

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 27/95

**REQUERENTES: K & S AQUISIÇÕES LTDA. E KOLYNOS
DO BRASIL S/A**

CONSELHEIRA-RELATORA: LUCIA HELENA SALGADO

DECISÃO

O Plenário decidiu, por maioria, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, que aprovou a operação, no que concerne aos mercados relevantes de escova dental, fio dental, enxagüante bucal, por não representar dano ou ameaça de dano à concorrência. Quanto ao mercado relevante de creme dental, aprovou a operação desde que aceito, pela Requerente, um dos três conjuntos de condições detalhados abaixo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta decisão:

**A) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO USO DA MARCA
KOLYNOS**

1. A Empresa deverá suspender a utilização da marca KOLYNOS e extensões para a fabricação e comercialização de creme dental voltadas para o mercado interno pelo prazo de quatro anos ininterruptos, a contar da aprovação por este Conselho do plano de suspensão a ser apresentado pela empresa. Inclui-se na suspensão qualquer material de embalagem, propaganda e promoção relacionado à marca do produto creme dental. As extensões referidas nesta decisão são Kolynos Super Branco, Kolynos Ação Total, Kolynos Fresh, Kolynos Clorofila, Kolynos Anti-placa, Kolynos Star Gel,

Kolynos Prevent, Kolynos Tandy, Kolynos Fluor 2 Gel, Kolynos Bicarbonato de Sódio e todas as que pudessem ser criadas a partir da marca KOLYNOS.

1.1. O plano de suspensão deverá contemplar o detalhamento dos passos a serem adotados para adaptação das linhas de produção da KOLYNOS a novas embalagens e demais materiais relacionados, assim como dos contratos de suprimento e distribuição em andamento.

1.2. A empresa deverá oferecer publicamente a concorrentes existentes ou potenciais no mercado de creme dental contratos de produção de creme dental no mesmo segmento ocupado atualmente pela marca KOLYNOS Super Branco, por encomenda. Esses contratos deverão incluir todos os serviços de suporte necessários à produção e entrega do produto.

1.3. A empresa deverá publicamente oferecer a varejistas e distribuidores de grande porte toda a assistência necessária para o lançamento de marcas próprias no mesmo segmento da KOLYNOS Super Branco. Tais contratos deverão incluir contratos fabricação por encomenda, como no item 1.2. acima, bem como outros serviços de apoio desejados pelo distribuidor ou varejista, a custo que viabiliza a operação econômica no segmento, para garantir o sucesso do empreendimento.

2. Durante o período de suspensão, a empresa poderá adotar os seguintes procedimentos:

2.1. Oferecer a marca KOLYNOS para a constituição de marca dupla, sendo a marca Kolynos co-marca ou marca do fabricante.

2.2. O contrato de licenciamento exclusivo para a constituição de marca dupla deverá incluir cláusula de desaparecimento gradual (fading out da marca KOLYNOS, além de assistência técnica, operacional e suprimento, a critério do licenciado.

2.3. O contrato de licenciamento exclusivo, renovável a critério da licenciada, nos termos gerais definidos no item 2.1. deverá ser apresentado ao CADE para apreciação de acordo com o "caput" do artigo 54 da Lei 8.884/94.

2.4. Oferecer publicamente no Brasil a concorrentes existentes ou potenciais, contratos de fornecimento de tecnologia, com remuneração definida de acordo com os usos e costumes, para a produção de creme dental no mesmo segmento da KOLYNOS Super Branco, utilizando o carbonato de cálcio precipitado, assim como assistir os contratantes no desenvolvimento de seus negócios.

2.5. Durante o período de suspensão ou após, seja ou não utilizada a prerrogativa de licenciamento nos termos definidos, a empresa poderá vender a marca, uma ou mais das extensões de marcas mencionadas no item 1 desta decisão.

3. É vedada à empresa, durante o período de suspensão, a reinternação no território brasileiro de creme dental sob a marca KOLYNOS ou extensões, diretamente ou através de terceiros,

exportado para os países do Mercosul ou qualquer outro.

B) LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PARA TERCEIROS DA MARCA KOLYNOS

1. Licenciar com exclusividade por 20 anos prorrogáveis, de acordo com o interesse do licenciado, por igual prazo e de forma indefinida, os direitos no Brasil sobre a marca KOLYNOS e suas extensões para a fabricação e comercialização de creme dental voltadas para o mercado interno.

1.1. O contrato de licenciamento, celebrado em até noventa dias após a manifestação da Requerente de sua opção pelo conjunto B de condições, deverá seguir os usos e costumes na determinação das cláusulas de "royalties", controle de qualidade, direitos de ação contra infratoras e medidas de controle da marca, marca dupla, uso gratuito de "know-how", dentre outras e deverá ser apresentado ao CADE, para que seja apreciado sob o amparo do caput do artigo 54.

1.2. Durante o período em que vigorar o licenciamento exclusivo, a empresa não poderá fazer uso da marca KOLYNOS e suas extensões nem de marcas similares, assim como qualquer material relacionado de embalagem, propaganda e promoção.

C) ALIENACÃO DA MARCA KOLYNOS

1. Alienar a marca KOLYNOS e extensões, para a produção e comercialização de creme dental voltada para o mercado interno, em favor de comprador que não detenha atualmente participação

maior que 1 % (um por cento) no mercado e simultaneamente apresente-se como competidor capaz de sustentar a marca.

1.1. A alienação poderá, a critério do comprador, incluir os demais ativos que garantem a sustentação da marca.

1.2. A alienação poderá ser realizada por processo de leilão privado, conduzido por banco de investimento escolhido pela empresa. O resultado do leilão será submetido à apreciação do CADE, para que se pronuncie à luz do artigo 54 da lei 8.884/94.

1.3. A alienação deverá ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias após a manifestação da Requerente sobre sua opção de adotar o conjunto de condições C, caso contrário serão tomadas as medidas legais para a execução da decisão.

1.4. A empresa deverá zelar pela manutenção de todos os ativos a serem alienados, enquanto não for concretizada a operação.

1.5. A organização e cronograma de alienação da marca KOLYNOS e extensões para a fabricação e comercialização de creme dental voltadas para o mercado interno deverão ser

apresentados ao CADE no prazo de sessenta dias após a comunicação, por parte da empresa, da sua opção pelo conjunto C de condições.

Decidiu, ainda, o Plenário que, respeitado o prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União, para manifestação da disposição em aceitar um dos conjuntos (A, B ou C) de condições impostas nesta decisão, deverá a empresa, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da presente decisão, assinar Termo de Compromisso de Desempenho, pelo

qual se obrigará à estrita observância das condições aceitas, sem prejuízo dos seguintes compromissos:

a) manter o Programa de Investimentos da KOLYNOS 2001, de forma a atender ao inciso I do parágrafo primeiro do artigo 54;

b) dar seqüência ao programa de exportação da KOLYNOS;

c) apresentar ao CADE para apreciação à luz do artigo 54 da Lei 8.884/94 os contratos referidos nos itens A.1.1, A1.2., A.1.3., A 2.3, A 2.4., B 1.1, C 1.2., quando cabível, bem como os demonstrativos semestrais sobre os resultados referentes aos itens a e b acima .

Decidiu o Plenário que a não conformidade com as condições impostas pelo CADE para aprovação do ato de aquisição importa na determinação de desfazimento integral do negócio, no prazo de noventa dias a contar do prazo para manifestação sobre as condições impostas pelo CADE.

Determinou o CADE que se dê ciência ao INPI acerca desta decisão e das providências dela decorrentes.

O Plenário decidiu, ainda, pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em caso de a Requerente não apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, nenhum plano, seja para suspender, licenciar ou alienar a marca e suas extensões, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, com vistas ao integral cumprimento da presente decisão.

Vencido o Conselheiro Renault de Freitas Castro que votou pela desconstituição parcial da operação com relação à marca e ativos para a fabricação e comercialização do creme dental.